



Número: **0014368-12.2015.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **1ª Vara da Infância e Juventude da Capital**

Última distribuição : **24/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Cirurgia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
Estado da Paraíba (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47677 277	27/04/2021 21:39	<a href="#">n. 0014368-12.2015.815.2001</a>	Parecer



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Remessa Necessária n. 0014368-12.2015.815.2001**

Relator : Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque  
Juízo Recorrente : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
Recorrido : Ministério Público Estadual  
Interessado : Estado da Paraíba

**PARECER**

Trata-se de remessa necessária determinada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Estadual em face do Estado da Paraíba, julgou procedente o pedido, ratificando os termos da tutela anteriormente deferida, para condenar o Estado da Paraíba a fornecer os insumos médico-cirúrgicos e providenciar as respectivas e necessárias cirurgias nas crianças/adolescentes, e ainda, determinou que o Estado da Paraíba, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, elabore calendário para a realização das mencionadas cirurgias, informando as datas às representantes dos menores, observando uma ordem de urgência, de modo que todas as cirurgias sejam realizadas no período máximo de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de sequestro de valores dos cofres públicos necessários para a realização das cirurgias, mantendo a multa fixada por oportunidade da decisão concessiva da tutela antecipada, qual seja, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento da presente ordem judicial, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal pelo crime de desobediência do gestor público.

Sem recursos voluntários, vieram os autos por impulso oficial,

Nesta instância, vieram os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, consoante dispõe o art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba.

**É o sucinto relato.**

**Passa-se a opinar.**

Em análise preambular da lide, percebe-se que esta versa sobre mais um caso de total **morosidade do Poder Público** em prestar a devida assistência aos cidadãos que recorrem ao sistema público de saúde.



Em análise detida dos autos, verifica-se que o *Parquet* ajuizou Ação Civil Pública, após recebimento de diversas reclamações de usuários do Sistema Único de Saúde acerca da demora na realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Infantil Arlinda Marques e, através da 1º Promotora de Defesa dos Direitos da Saúde da Capital, instaurou inquérito civil público com o objetivo de investigar os fatos em toda a sua extensão, buscando apurar as causas desse retardamento, onde foram detectadas inúmeras irregularidades na referida instituição, o que demonstra a gravidade da situação encontrada e a precariedade do serviço prestado à população atendida.

Em razão do contatado, ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do Estado da Paraíba, visando compelir o Estado da Paraíba a fornecer os insumos médico-cirúrgicos e providenciar as respectivas e necessárias cirurgias nas crianças e adolescentes.

O pedido foi julgado procedente, para determinar que o Ente Estatal adote as medidas necessárias ao bom funcionamento e a regularidade na realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Infantil Arlinda Marques.

Vieram os autos para emissão de parecer.

A sentença em exame não comporta o mínimo reparo, pois se encontra plenamente ajustada ao comando da lei, da doutrina e da jurisprudência pátria, não havendo como ser provida a presente remessa oficial.

Com efeito, forçoso reconhecer que a definição e a implementação de políticas públicas são tarefas confiadas originariamente aos Poderes Executivo e Legislativo,  **todavia**, cabe ao Poder Judiciário avaliar se a omissão estatal coloca em risco a efetividade dos direitos declarados pela Constituição da República e pela lei, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal em situação análoga:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO.** - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A



educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - **Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina.** (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL-00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290) (grifos e destaques de agora)

Por essa razão é que, no caso dos autos, diante da omissão do Estado da Paraíba, a presente Ação Civil Pública teve o condão de viabilizar a intervenção do Poder Judiciário na solução da questão, tendo em vista o evidente descumprimento de normas cogentes pela Edilidade relativas às exigências legais para a prestação de um serviço de saúde adequado para a população.

Desta forma, o Estado da Paraíba, a pretexto de outros interesses, não pode se escusar de cumprir suas obrigações constitucionais todas as vezes que lhe forem requisitadas a execução daquelas de índole fundamental – no caso, o acesso a serviços de saúde adequado e sem risco para a população e profissionais –, seja na esfera administrativa ou judicial, pois o direito à saúde goza de supremacia que o faz prevalecer sobre qualquer outro interesse, inclusive sobre aqueles de natureza financeira.

Importante enfatizar que a garantia à saúde timbrada em nossa Magna Carta perderia seu fundamento e razão de ser caso fosse tão-somente inserida no texto legal, sem implicar em efetiva e real possibilidade de ser tutelada pelo Poder Público<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Por oportuno, válido conferir trecho de brilhante acórdão proferido pelo Exmo. Ministro da Corte Suprema, Celso de Mello, que adere a essa mesma idéia ao pontificar que: “O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por



A decisão judicial que determina o cumprimento de norma constitucional elevada à categoria de **direito fundamental**, ante a gritante **omissão** do poder público, não viola o princípio da separação dos poderes, até mesmo porque a Constituição Federal garante a todos o direito à apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Quando está em jogo o direito à dignidade da pessoa humana, o Poder Judiciário deve exigir o cumprimento das obrigações constitucionais do Poder Executivo, não configurando qualquer intromissão indevida na atuação discricionária da Administração ou mácula ao princípio republicano da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Assim, o Ministério Público da Paraíba objetiva a adequação **na realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Infantil Arlinda Marques** para que cessem as inúmeras irregularidades encontradas no local, tudo isso apurado no bojo de procedimento administrativo realizado pelo *Parquet*.

As inspeções realizadas pelos órgãos de classe revelam que as deficiências encontradas comprometem a prestação dos serviços de saúde na mencionada Unidade.

Na verdade, o panorama dos autos revela que as irregularidades verificadas decorrem da completa ausência de planejamento administrativo e de uma constante negligência na solução dos problemas, de modo que a postura do Estado pode e deve ser corrigida pela via judicial, sem que isso implique em ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da discricionariedade.

Em reforço, confira-se a jurisprudência do nosso TJPB em casos análogos:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO INADEQUADAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. - Os atos ou as omissões administrativas devem ser objeto de controle do Judiciário quando se afastarem dos princípios orientadores da atividade de administração pública. - Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, é permitido ao Poder Judiciário intervir no sentido de determinar que o Executivo adote providências administrativas para fins de melhoria da prestação do serviço de saúde. (STF; RE-AgR 642.536; AP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 05/02/2013). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014180620138150751, 1ª Câmara**

um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado". (STF – RE-AgR 393175/RS – 2ª Turma – Julgamento: 12/12/2006 – **DJ 02/02/2007**) (grifos e destaques de agora).



Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 25-08-2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS ATRAVÉS DE FISCALIZAÇÕES. PREJUÍZO A COLETIVIDADE E SAÚDE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO PROVADA. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Constatado o perigo de dano à saúde pública e ao meio ambiente, admite-se a concessão de medidas judiciais para sanar ou diminuir o risco à população e à saúde pública. (TJPB, AI nº 0100024-69.2013.815.0751, 1ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Julg. Pub. 25/11/2013)**

Diante desse cenário, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça Cível, é no sentido do total **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

Marcus Vilar Souto Maior  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

